



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214104 - MG (2025/0118413-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : RODRIGO LOPES DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ ALBINO NETO - SP275310
 MARIA CAROLINA RUIZ MARQUES - SP465297
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE. PERGUNTAS À TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A caracterização de cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de alguma prova ou pergunta requerida pela parte possui como condicionante possível arbitrariedade praticada pelo órgão julgador, e não simplesmente a consideração ou entendimento da parte pela indispensabilidade de sua realização. Logo, poderá o magistrado, em estrita observância à legislação de regência e com fito de formar sua convicção, entender necessária ou não a produção de determinada prova ou pergunta, desde que fundamente o seu entendimento de forma adequada e oportuna, como ocorreu no caso.

2. Assim, tal indeferimento não foi eivado de nenhuma mácula ou teratologia que culminasse em cerceamento ao direito de defesa do recorrente, porquanto *"o indeferimento das perguntas à testemunha se deu mediante fundamentação concreta, uma vez que 'implicava apreciação pessoal da testemunha'"*.

3. Ademais, tendo a Corte de origem consignado que as perguntas implicavam *"apreciação pessoal da testemunha"*, a alegação defensiva de que *"o questionamento direcionado ao Delegado de Polícia na audiência de instrução seria a respeito dos elementos objetivos de lavagem de capitais identificados antes do requerimento dos relatórios de inteligência financeira"* encontra óbice na impossibilidade de revolvimento fático-probatório na angusta via do recurso em *habeas corpus*.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214104 - MG (2025/0118413-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : RODRIGO LOPES DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ ALBINO NETO - SP275310
MARIA CAROLINA RUIZ MARQUES - SP465297
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE. PERGUNTAS À TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A caracterização de cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de alguma prova ou pergunta requerida pela parte possui como condicionante possível arbitrariedade praticada pelo órgão julgador, e não simplesmente a consideração ou entendimento da parte pela indispensabilidade de sua realização. Logo, poderá o magistrado, em estrita observância à legislação de regência e com fito de formar sua convicção, entender necessária ou não a produção de determinada prova ou pergunta, desde que fundamente o seu entendimento de forma adequada e oportuna, como ocorreu no caso.

2. Assim, tal indeferimento não foi eivado de nenhuma mácula ou teratologia que culminasse em cerceamento ao direito de defesa do recorrente, porquanto *"o indeferimento das perguntas à testemunha se deu mediante fundamentação concreta, uma vez que 'implicava apreciação pessoal da testemunha'"*.

3. Ademais, tendo a Corte de origem consignado que as perguntas implicavam *"apreciação pessoal da testemunha"*, a alegação defensiva de que *"o questionamento direcionado ao Delegado de Polícia na audiência de instrução seria a respeito dos elementos objetivos de lavagem de capitais identificados antes do requerimento dos relatórios de inteligência financeira"* encontra óbice na impossibilidade de revolvimento fático-probatório na angusta via do recurso em *habeas corpus*.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo recurso especial interposto por RODRIGO LOPES DA SILVA contra decisão em que neguei provimento ao recurso.

Aproveitei o bem lançado relatório do representante do Ministério Público Federal (e-STJ fl. 1.399):

RODRIGO LOPES DA SILVA interpõe recurso ordinário contra o acórdão proferido pela 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem no Habeas Corpus nº 1.0000.25.051479-1/000, mantendo hígida a audiência de instrução e julgamento.

Sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, consubstanciado no indeferimento, pelo juízo singular, de perguntas formuladas à testemunha durante a audiência de instrução. Requer, assim, o reconhecimento da nulidade do ato processual por suposta afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ante o indeferimento de quesitos objetivos apresentados pela Defesa (fls. 1384/1391).

Nas razões do presente agravo regimental, repisa a defesa os mesmos argumentos anteriormente expendidos, aduzindo, para tanto, que "o questionamento direcionado ao Delegado de Polícia na audiência de instrução seria a respeito dos elementos objetivos de lavagem de capitais identificados antes do requerimento dos relatórios de inteligência financeira" e que "os questionamentos a respeito da existência de elementos objetivos do crime de lavagem de capitais antes da requisição dos Relatórios de Inteligência Financeira, se deram com o intuito de compreender a cronologia dos fatos e elementos concretos existentes antes dos relatórios encaminhados pelo COAF, sendo aquele o momento oportuno para a produção da prova" (e-STJ fls. 1.415/1.416).

Ao final, requer "seja o presente Agravo Regimental ADMITIDO, apresentando-se o feito em mesa para o conhecimento da Turma, a fim de que seja PROVIDO o recurso para reconhecer o cerceamento de defesa em decorrência do indeferimento de questões objetivas formuladas pela defesa à testemunha em audiência de instrução, violando os princípios do contraditório e ampla defesa" (e-STJ fls. 1.417/1.418).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar, uma vez que o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que essa deve ser integralmente mantida.

Com efeito, o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal autoriza que o magistrado, de forma fundamentada, possa indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário do todo arcabouço probatório produzido ao longo da marcha processual.

No caso dos autos, o Tribunal de origem deixou assente acerca do indeferimento de perguntas à testemunha (e-STJ fls. 1.373/1.374):

Conforme relatado alhures, sustenta o impetrante a ocorrência de cerceamento durante a realização da audiência de instrução e julgamento em decorrência do indeferimento de perguntas à testemunha.

Razão não lhe socorre.

A autoridade apontada coatora, ao prestar informações (ordem nº 322), esclareceu que:

"(...) Em audiência de continuação, realizada na data susum citada, foram colhidos OS depoimentos de seis testemunhas, bem como realizados os interrogatórios dos cinco réus à exceção do paciente foragido. Naquela ocasião, indeferi uma das perguntas formuladas pela defesa de RODRIGO à testemunha "Tiago Veiga Ludwig", por entender que se tratava de questionamento que implicava apreciação pessoal da testemunha acerca de determinado fato, conforme consignado e fundamentado em ata."

Da referida ata de julgamento (ordem nº 329), restou consignado que:

*"(...) Pela MM. Juíza foi proferido o seguinte despacho: "Fica afastada a alegação de cerceamento de defesa, eis que foi resguardado a ampla defesa e o contraditório à todos os advogados, sendo certo que pode o defensor de Rodrigo Lopes da Silva formular todas as perguntas pertinentes aos fatos, inclusive que questionasse se confirmavam essas testemunhas os relatórios constantes dos autos, **foi indeferida pergunta que implicava em apreciação pessoal da testemunha, a dizer Delegado de Polícia que instaurou o inquérito que deu ensejo à presente ação penal, acerca dos elementos de informação constante dos autos, o que foi feito nos termos do art. 213 do CPP, haja vista que não cabe às testemunhas fazerem juízo de valor sob às acusações, sendo certo, não obstante, que o Delegado de Polícia já emite sua opinião no inquérito policial. Vale dizer que a mencionada testemunha confirmou em juízo todos os documentos por ela subscritos e constantes dos autos (...)**"*

Como cediço, nos termos do art. 400, §1º, do Código de Processo Penal, é facultado ao Juiz o indeferimento de questionamento à testemunha quando este se mostrar impertinente, repetitivo, capcioso ou já respondido no curso da instrução. Ou seja, cabe ao Magistrado analisar a relevância ou não da pergunta realizada para a elucidação dos fatos, garantindo a regularidade do processo.

*No presente caso, forçoso reconhecer que **inexiste flagrante ilegalidade no ato perpetrado pela autoridade coatora, capaz de ser sanada pela via estreita do presente writ, tendo em vista que, conforme se extrai dos documentos acima colacionados, o indeferimento das perguntas à testemunha se deu mediante fundamentação concreta, uma vez que "implicava em apreciação pessoal da testemunha"**.*

Nesse cenário, considerando que foi permitido a Defesa do paciente formular outros questionamentos à testemunha, pertinentes aos fatos, a qual ratificou o teor dos documentos constantes no processo por ela confeccionados, entendendo que, a priori, não existe prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa do paciente.

De mais a mais, faço consignar que o exame aprofundado da matéria deve ser realizado em meio processual próprio e adequado. (Grifei.).

Ao magistrado é dada a liberdade na dinâmica de valoração das provas, desde que o faça de forma motivada, como ocorreu no presente caso.

Assim, tal indeferimento não foi eivado de nenhuma mácula ou teratologia que culminasse em cerceamento ao direito de defesa do recorrente, porquanto "**o indeferimento das perguntas à testemunha se deu mediante fundamentação concreta, uma vez que "implicava em apreciação pessoal da testemunha".**

Nesse sentido, a precisa lição doutrinária ao afirmar que a liberdade conferida ao julgador:

[...] lhe permite avaliar o conjunto probatório em sua magnitude e extrair da prova a sua essência, transcendendo ao formalismo castrador do sistema da certeza legal. Não existe hierarquia entre as provas, cabendo ao juiz imprimir na decisão o grau de importância das provas produzidas. (TÁVORA, Nestor; ANTONNI, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. Bahia: JusPodivim, 2009, p. 329.)

Ademais:

[...] de modo geral, admitem-se todos os meios de prova. O juiz pode desprezar a palavra de duas testemunhas e proferir sua decisão com base no depoimento de uma só. Inteira liberdade tem ele na valoração das provas. Não pode julgar de acordo com conhecimentos que possa ter extra-autos. Se o juiz tiver conhecimento da existência de algum elemento ou circunstância relevante para o esclarecimento da verdade, deve ordenar que se carrie para os autos as provas que se fizerem necessárias. (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal III. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 272.)

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PRESENTES. PRÉVIA SITUAÇÃO DE FLAGRANTE. 2. AUTORIZAÇÃO DE INGRESSO. CONCEITO DE INVASÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SOBRE O CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 3. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PROVAS. ART. 400, § 1º, DO CPP. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 4. FLAGRANTE PREPARADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 5. AUSÊNCIA DE DOLO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE E REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 6. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 7. ABRANDAMENTO DO REGIME. PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO. SÚMULA 269/STJ. 8. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. Quanto à suscitada nulidade da audiência, em virtude do indeferimento das perguntas defensivas, o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que ele é o destinatário da prova. No caso dos autos, as perguntas foram indeferidas de forma fundamentada, porquanto não se demonstrou, de forma concreta, sua efetiva imprescindibilidade. Não há se falar, portanto, em cerceamento de defesa nem em constrangimento ilegal. Reverter a conclusão das instâncias ordinárias a respeito da desnecessidade da prova demandaria indevido revolvimento de fatos e de provas, o que não se admite na via eleita.

- Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, sabe-se que eventual alegação de nulidade deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo (princípio *pas de nullité sans grief*). Contudo, no caso, verifica-se que a defesa sequer demonstrou em que medida o efetivo deferimento das referidas perguntas poderiam ter repercutido de forma positiva na situação processual do paciente. Dessa forma, à míngua de indicação de prejuízo concreto, não há se falar em nulidade.

[...]

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 883.848/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Ademais, tendo a Corte de origem consignado que as perguntas implicavam "apreciação pessoal da testemunha", a alegação defensiva de que "o questionamento direcionado ao Delegado de Polícia na audiência de instrução seria a respeito dos elementos objetivos de lavagem de capitais identificados antes do requerimento dos relatórios de inteligência financeira" encontra óbice na impossibilidade de revolvimento fático-probatório na angusta via do recurso em *habeas corpus*.

Por fim, consignei que, nos moldes do art. 563 do Código de Processo Penal, nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar danos às partes. Nessa toada, é evidente que a tipicidade dos atos processuais funciona somente como instrumento para a correta aplicação do direito.

Sendo assim, eventual desrespeito às formalidades prescritas em lei apenas deverá acarretar a invalidação do ato processual quando a finalidade para a qual foi instituída a forma for comprometida pelo vício.

Tal o contexto, **nego provimento ao agravo regimental**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 214.104 / MG

Número Registro: 2025/0118413-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

0010102622023813038 00101026220238130382 0010102622023830382010007
05147910620258130000 10000243337292000 10000243366176000 10000243396447000
10000250514791000 10000250514791001 10102622023813038 101026220238130382
10102622023830382010007 510000243337292000 5147910620258130000

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO LOPES DA SILVA

ADVOGADOS : JOSÉ ALBINO NETO - SP275310

MARIA CAROLINA RUIZ MARQUES - SP465297

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS OU VALORES**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO LOPES DA SILVA

ADVOGADOS : JOSÉ ALBINO NETO - SP275310

MARIA CAROLINA RUIZ MARQUES - SP465297

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025